



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0240.4/2017

“Estabelece normas e critérios básicos de acessibilidade por deficiência auditiva e visual em políticas públicas no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Pe. Pedro Baldissera

Relator: Deputado Ricardo Guidi

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Pe. Pedro Baldissera, tendente a estipular regras referentes à acessibilidade, no âmbito dos programas e projetos estaduais e nos financiados ou apoiados com recursos públicos, a fim de serem divulgados nos meios de comunicação com recursos audiovisuais, em prol das pessoas com deficiência auditiva e visual.

A proposição em foco encontra-se articulada em 4 (quatro) artigos, os quais seguem sintetizados, nestes termos:

1 – o art. 1º estipula que os programas e projetos estaduais e municipais ou privados que recebam subvenções públicas deverão utilizar, em sua divulgação, os métodos de audiodescrição, legendagem descritiva ou Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), encontrando-se desdobrado em quatro parágrafos, os quais **(i)** conceituam tais termos e **(ii)** autorizam a substituição da legendagem descritiva pela linguagem de sinais;

2 – o art. 2º, por sua vez, obriga os programas e projetos estaduais divulgados por meio audiovisual a se valerem dos critérios estabelecidos no art. 1º da proposição e em regulamento;

3 – o art. 3º proíbe quaisquer benefícios fiscais em favor de projetos que não façam previsão dos recursos de legendagem descritiva e audiodescrição aqui apresentados, estabelecendo, em seu parágrafo único, que todos os projetos de produção audiovisual geridos com recursos públicos, por meio de Fundos estaduais, terão de fazer constar em seus orçamentos os serviços elencados no art. 1º; e



4 – o art. 4º, finalmente, aplica a cláusula de vigência para a publicação da hipotética norma.

De acordo com a Justificativa do Autor, às fls. 04 e 05 dos autos, a proposição em estudo demonstra-se relevante pelo fato de que pretende assegurar o acesso das pessoas acometidas de deficiência auditiva e visual à cultura, estabelecendo a obrigatoriedade do mecanismo de audiodescrição, sistema existente em caráter experimental no Brasil, a ser utilizado em espetáculos em geral.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de julho do ano de 2017, e, seguidamente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sendo solicitado e aprovado pelo Colegiado, preliminarmente, diligenciamento à Secretaria de Estado da Casa Civil para que procedesse ao encaminhamento da matéria aos setores correlatos da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), com o fito de se obter manifestação a respeito da proposta em análise (fls. 07 e 08).

Em resposta ao pleito formulado, a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou a esta Casa Legislativa ofício datado de 10 de janeiro de 2018 (fls. 12 a 22), por meio do qual remeteu os pronunciamentos do agente diligenciado e da Secretaria de Estado da Fazenda, que também se manifestou acerca do tema em exame, cujos pontos de maior relevância seguem em apertada síntese:

1 – a Fundação Catarinense de Educação Especial articulou por meio de dois setores, quais sejam: **(i)** por sua Consultoria Jurídica, a qual informou que a área técnica do Órgão citado não vislumbrou óbices ou aumento de despesa no bojo do Projeto de Lei em estudo, opinando pela legitimidade e constitucionalidade da matéria (fl. 13); e **(ii)** pela Gerência de Pesquisa e Conhecimentos Aplicados (fl. 14), que fez constar os posicionamentos do Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e Atendimento às Pessoas com Surdez (CAS) e do Centro de Apoio Pedagógico às Pessoas com Deficiência Visual (CAP), que atestaram a importância do Projeto de Lei em estudo, como também sua compatibilidade com as normas correlatas ao assunto, e destacaram que as despesas necessárias à implementação da matéria não serão de responsabilidade da FCEE;



2 – a Secretaria de Estado da Fazenda advertiu que **(i)** a Diretoria do Tesouro Estadual emitiu Comunicação Interna pela contrariedade de medidas que ensejem despesas, e que eventuais gastos deverão constar previamente da programação financeira do Estado (fls.18 e 19), e informou que **(ii)** a Diretoria de Administração Tributária, mais especificamente sua Gerência de Tributação, a quem compete manifestar-se quanto aos tributos estaduais, expressou-se no sentido de que a matéria não atinge tributos estaduais, e que inexistem restrições quanto à imposição de dificuldades na concessão de benefício fiscal no âmbito do ICMS¹ (fls. 20 a 21).

Posteriormente, o Projeto de Lei em estudo foi redistribuído a este Deputado, com amparo no art. 128, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (fl. 23).

Não foram apresentadas emendas à proposta até a presente data.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, a fim de nortear o assunto, repisa-se que a proposição em foco pretende, basicamente, tornar obrigatória a adoção dos recursos de audiodescrição, legendagem descritiva e LIBRAS para a divulgação audiovisual de programas e projetos estaduais ou municipais e privados que percebam recursos públicos para a concretização de seu intento, como também almeja proibir a concessão de benefício fiscal aos programas e projetos que não prevejam tais mecanismos.

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, bem como não ofende o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

¹ Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação



Sob o ângulo da constitucionalidade material, a propositura em causa está alicerçada no art. 10, inciso XIV, da Carta Estadual (por simetria ao art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal), vez que compete ao **Estado** legislar, concorrentemente com a União, sobre **proteção e integração social das pessoas com deficiência**.

Nesse contexto, fica demonstrado que a matéria atende aos requisitos constitucionais de ordem formal e material.

Para arrematar, relativamente aos demais aspectos legais, regimentais e de técnica legislativa, formalidades a serem observadas por este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo capaz de macular a tramitação da matéria em comento nesta Casa Legislativa.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0240.4/2017**.

Sala da Comissão,

Deputado Ricardo Guidi
Relator